

As relações poliafetivas como corolário do pluralismo familiar

Lívia Arcanjo Oliveira¹
Priscila Farfan Barroso²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo fazer uma análise acerca do pluralismo familiar como realidade social por meio das relações poliafetivas. Em 2018 o Conselho Nacional de Justiça – CNJ proibiu em definitivo a formalização das relações estáveis poliafetivas e a impossibilidade de equipará-las como família. A monogamia é posta como referencial de estrutura familiar exemplar idealizada no moralismo de uma sociedade patriarcal. No entanto, as dinâmicas sociais e a própria história sustentam a existência do pluralismo familiar, onde a falta de tutela sob esses arranjos reforça a marginalização ao reconhecer apenas as relações monogâmicas como válidas juridicamente, além de caracterizar como família apenas as relações regidas pela monogamia. A partir do método de revisão bibliográfica discute-se, pela ótica histórico-social, outros arranjos familiares para além da monogamia que estão inseridos na dinâmica social. Estes novos arranjos têm avançado nas suas demandas por reconhecimento social e jurídico, buscando legitimar a ampliação do conceito de família.

Palavras-chave: União poliafetiva. Afetividade. Pluralismo familiar. Gênero. Sexualidade

¹Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UniFTC, campus de Vitória da Conquista, Brasil. Graduanda em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), campus de Vitória da Conquista, Brasil. Pesquisadora do Programa de Educação Tutorial Institucional de Desenvolvimento Regional da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). E-mail: livia.arcanjoo@gmail.com

²Doutora em Antropologia Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Docente da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), campus de Vitória da Conquista, Brasil e coordenadora do Grupo de Pesquisa Juventudes, Educação (JES/UESB). E-mail: priscila.barroso@uesb.edu.br

Histórica e culturalmente a monogamia foi instaurada como única forma de regime de relacionamento, pois obedecia aos valores morais impostos pela sociedade. Em consequência disso, o casamento foi ligado diretamente à concepção de formação familiar, o que ocasionou a marginalização de outros arranjos familiares. O tema da estruturação familiar parece uma discussão contemporânea, porém foi discutido de forma pioneira por Engels em *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, 1884 de forma mais notória levantou uma discussão sobre o verdadeiro objetivo da monogamia no âmbito familiar, questionando a sua ligação com a afetividade.

Santiago (2014) argumenta que a monogamia é um mito social e destaca a existência de outros arquétipos familiares, como as famílias poliafetivas. Dessa forma, ele aborda o pluralismo familiar e a modernização da sociedade em relação a outros tipos de arranjos familiares que estão além da normatização monogâmica. No entanto, o crédito social, endossado por valores religiosos e morais, reforçam a marginalização das estruturas alternativas agravadas, inclusive, pela omissão legislativa que deveria tutelar essa escolha de vida e busca pela felicidade.

Em maio de 2016, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sugeriu de uma forma relativamente impositiva que os cartórios suspendessem a realização das uniões estáveis poliafetivas sob o argumento de não haver um consenso acerca da constitucionalidade dessas uniões poliafetivas. Diante da inquietude social e de tantos questionamentos acerca da validade jurídica das uniões estáveis poliafetivas, em 2018 o CNJ proibiu definitivamente a formalização dessas uniões poliafetivas sob o argumento de que o princípio que rege as relações equiparadas ao casamento é justificado na monogamia.

No entendimento de Sérgio Lessa (2012), questionar a monogamia pode ser uma tarefa árdua, pois, para a maioria, se limita ao significado de: ou se é contra a família, ou se é a favor do descompromisso afetivo, ou relacionamentos abertos. Essa crença difundida no senso comum é fortalecida pelo alinhamento com concepções

conservadoras, que tendem a limitar outras formas de organização familiar. No entanto, essas concepções ignoram o fato de que as relações afetivas vão além de impulsos biológicos. Sendo assim, é importante destacar que a monogamia é a expressão, no âmbito familiar, da exploração do homem pelo homem.

No presente artigo, objetiva-se analisar a construção histórico-social da monogamia como modelo predominante, investigando como esse modelo exclui outras formas de estruturas familiares. Além disso, busca-se compreender como essa exclusão ocorre e quais são os impactos na validação e reconhecimento de relações familiares não convencionais, como as uniões poliafetivas. O objetivo central é evidenciar que o problema não reside nas formas de expressão afetiva dos indivíduos, mas sim na falsa percepção moral baseada em uma compreensão tradicional que não reconhece a diversidade de maneiras plurais de amar.

A realidade é que a marginalização das relações poliafetivas e a falta de tutela sob esse arranjo familiar, em grande parte, ocorra pela falta de conhecimento sobre a dinâmica dessas relações e principalmente pela estrutura social das relações pautadas na ideia de monogamia. A dificuldade em compreender os fundamentos do poliamor causa um estranhamento que vai além de questionamentos sobre a existência do afeto nessas relações e a veracidade do compromisso que os indivíduos têm com seus parceiros.

O casamento como concepção de família

Para Mendéz (2004) o instituto do casamento é um dos mais fortes pilares da organização social, pois sobrevive a diferentes acontecimentos históricos, políticos e contextos religiosos, chegando a ultrapassar os modos de produção. A concepção de que o casamento é uma etapa natural da vida, faz com que seja pouco questionada a sua origem e embasamento. Sendo assim, o casamento, nada mais é do que uma construção

histórica e cultural, que exerceu desde seus primórdios duas funções principais: a garantia dos direitos de propriedade e o controle da sexualidade feminina.

As Constituições brasileiras entre 1934 e 1967, aclimavam a família ao entendimento de casamento. Na Constituição de 1934, o conceito de família estava previsto no Título V, Capítulo I, segundo o Art. 144 “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado” (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1946 manteve, majoritariamente, a concepção tradicional de família em relação à Constituição anterior. Ainda assim, no Título VI, Capítulo I, o Art. 163 reafirma a ligação da família com o casamento, estabelecendo que “A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado” (BRASIL, 1946). A Constituição de 1967 modificou em alguns aspectos a concepção de família, mas ainda possuía o mesmo seguimento dos antecedentes, por não desvincular a família do casamento, destarte, em seu Art. 167 “A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos” (BRASIL, 1967). Ainda sobre o casamento, Gonçalves (2012) destaca que:

Enquanto numerosos filósofos e literatos o defendem chamando-o de fundamento da sociedade, base da moralidade pública e privada ou a grande escola fundada pelo próprio Deus para a educação do gênero humano, outros o condenam, censurando-lhe a constituição e a finalidade, como SCHOPENHAUER, para quem, em nosso hemisfério monógamo, casar é perder metade de seus direitos e duplicar seus deveres (GONÇALVES, 2012, p. 38).

Ao longo do tempo, o ordenamento jurídico designou o casamento como meio exclusivo de estabelecer a família, assim excluindo qualquer outra maneira de relação senão a matrimonial. Porém, com as mudanças legislativas, principalmente as inovações da Constituição de 1988, os elementos identificadores da instituição familiar não se limitam mais pela celebração do casamento nem a distinção de gênero ou orientação sexual. Segundo Frison (2012), o fundamento da formação familiar se

resguarda no vínculo afetivo o qual une indivíduos com interesses comuns e reciprocidade afetiva.

Conquanto, o código civil de 1916, seguindo os preceitos basilares daquele período, endossava a família como forma de produção, meio de integração patrimonial e sucessão aos herdeiros. A individualidade dos membros não era relevante, pois a não preservação do matrimônio poderia acarretar desestruturação familiar e prejuízos sociais. Em outras palavras, para Frison (2012), a realização individual e a felicidade de cada sujeito eram renunciadas à preservação da família, em razão disso, o código civil de 1916 reforçou as desigualdades de gênero com o modelo patriarcal.

Ainda nesse sentido, Goulart (2002) afirma que um dos fatos probatórios, no tocante à perspectiva de o casamento não ser a única forma de consolidação familiar, foram as mudanças trazidas pela Constituição de 1988, na qual o legislador desprende o casamento da concepção basilar da família, instaurando também a paridade de direitos e deveres entre os nubentes no que tange ao âmbito matrimonial, guiando os cônjuges a essa igualdade.

O novo código civil de 2002 estabelece em seu Art. 1511 que “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2002); inclusive sendo vedada a interferência de qualquer pessoa na instituição familiar. Conforme alude o Art. 1513 deste mesmo dispositivo legal “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002).

De acordo com Maria Berenice Dias (2016), o conceito de família tem se desprendido da estrutura do casamento e isso ocorre em razão da viabilidade de se estabelecer novas formas de família. Sendo assim, na procura do conceito de instituição familiar, é necessário ter um olhar mais amplo e diversificado que abarque as mais variadas organizações familiares. Infelizmente, a lei nem sempre acompanha

as mudanças sociais e, por isso, acaba se tornando responsabilidade da doutrina e jurisprudências arquitetarem um suporte inovador que contemple as necessidades de uma sociedade em constante evolução. Este fenômeno retroativo pode ser verificado, a exemplo da citação a seguir:

O código civil, pelo tempo que tramitou e pelas modificações profundas que sofreu, já nasceu velho. Procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família, mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados: operar a subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional (DIAS, 2016, p. 24).

Contudo, a recente exclusão de conceitos que sustentavam o preconceito e eram incompatíveis com as novas estruturas familiares — como desigualdade de gênero e danos na dissolução do casamento, entre outras; destacam-se como um avanço relevante nas mudanças. Conforme aponta Dias (2016), que afirma que essas mudanças seguem as novas diretrizes traçadas pela Constituição de 1988.

Repensando princípios jurídicos para o pluralismo familiar

Princípio da Afetividade

A estrutura e a função da família são concebidas por uma perspectiva racionalizada que desvaloriza o poder do afeto e o impacto do cuidado familiar, consequentemente, dificultando a introdução de novos conceitos que reformulem características arraigadas culturalmente. Sendo assim, enxergar a família de maneira mais tenra, como também reconhecer o potencial dos vínculos afetivos, confirmam a impossibilidade de se questionar o efeito do amor familiar nas relações sociais, de acordo com Dias (2016).

Nesse sentido, os avanços na compreensão do vínculo afetivo como componente fundamental para o reconhecimento da família se tornam a base para a concepção de família baseada em sentimentos, envolvimento emocional e trocas afetivas. Um dos princípios do movimento LGBTQIA+, segundo Angelin e Quines (2020), tem sido reconhecer a complexidade e diversidade das relações afetivas.

Analogamente, o movimento feminista, o qual tem como pauta o fomento de oportunidades e de reconhecimento de direitos, nessa conjuntura, ambos movimentos constituem-se como fundamentais para a desconstrução do perfil da estrutura patriarcal da família. Principalmente, por incluir minorias que, de alguma forma, são marginalizadas por suas expressões — sejam de afeto ou de gênero —, bem como pelo reconhecimento de uma identidade não heteronormativa por transgredir a norma social.

Assim sendo, os tensionamentos sociais para revisão do conceito de família tiveram consequências concretas no campo jurídico. Portanto, ao se pensar na função social da família, cabe considerar o comprometimento do seio familiar na formação ética e moral do indivíduo e, além disso, como meio de realização pessoal. Nessa perspectiva, Pamplona e Stolze (2016):

Mas o fato é que o amor — a afetividade — tem muitas faces e aspectos e, nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza inafastável de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida. Nesse contexto, fica fácil concluir que a sua presença, mais do que em qualquer outro ramo do Direito, se faz especialmente forte nas relações de família (2016, p.73).

Com os avanços sociais e jurídicos, o Direito das Famílias passou a atuar em função do afeto. A proposta da doutrina, contudo, não é gerar definições do que seja o amor. No entanto, isso não nos impede de constatar que sua existência é figura de maneira essencial no âmbito familiar; diante disso, é impossível não reconhecer

outros arranjos familiares.

Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal em seu Art. 1.º, III, trata com extrema relevância o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio é o alicerce da identidade familiar por garantir a realização do indivíduo, sendo o mais abrangente de todos os princípios. Conforme lembra Sá e Viecili (2014), cabe mencionar que o Estado não deve apenas praticar atos positivos para garantir e assegurar a concretização, mas também coibir qualquer conduta que possa colidir com a dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é concretizado quando é assegurada a existência da pessoa não se limitando à sua individualidade, mas também enquanto ser social. Isto independe do âmbito em que está inserido, além de ser integralmente eficaz quando contemplado nas relações familiares, viabilizando um verdadeiro Estado Democrático de Direito, como aponta Pamplona e Stolze (2016).

No contexto familiar, se a dignidade é uma qualidade inerente à condição humana, o princípio é aplicado visando afirmar a igualdade de gênero e a liberdade que cada pessoa tem para estruturar seu tipo familiar, afastando a possibilidade de hierarquização entre os núcleos familiares. Neste âmbito, Dias (2016) aduz que o Direito das Famílias é o terreno mais fértil para se desenvolver a dignidade da pessoa humana. Tendo em vista que a diversidade das estruturas familiares reflete o fato de que ampliar a compreensão do que é família é atentar para a realização da dignidade humana; logo, permitir que o conceito de família se expanda sem limitar outros modelos familiares é ter uma perspectiva mais sociológica e humana, colocando o indivíduo e sua felicidade como centro da ação.

Princípio da função social da família

A família é tratada pelo texto constitucional no Art. 226 como base da sociedade dispendo de especial proteção do Estado. Ao que concerne esse contexto, é evidente a função da família no cenário social, pois, como Tartuce (2017) destaca, a família é o meio no qual o indivíduo se realiza enquanto pessoa, concretizando seus desejos, ambições, buscando a consumação da sua felicidade.

Portanto, ao considerar outros caminhos para a concepção de família, como instituir a união estável ou permitir o casamento civil entre pessoas do mesmo gênero, torna-se evidente o reconhecimento da pluralidade familiar.

O Direito das famílias é um agrupamento de valores que norteiam o percurso a ser seguido. Todo instituto traz sua finalidade a ser alcançada, não podendo diferir disto, a função social da família é a busca da efetivação dos direitos assegurados que possibilitam a realização dos indivíduos, o seu desenvolvimento, a transmissão cultural, dentre outros, como esclarece Chaves e Rosenthal (2015).

Princípio da intervenção mínima

O reconhecimento da influência da família e a necessidade de uma seara jurídica que proteja todas as demandas relativas aos arranjos familiares, como o Direito das famílias, é a manifestação mais significativa das relações jurídicas privadas, por legitimar a autonomia dos membros do arranjo familiar. Sendo assim, qualquer intervenção Estatal será justificável apenas se houver lesão nos direitos dos sujeitos ou descumprimento dos seus deveres.

É crucial a conscientização acerca da importância fundamental dessa intervenção mínima. Uma vez que, como mencionado por Chaves e Rosenthal (2015), o Estado exercia uma atuação ativa que se estendia ao ponto de impor normas que delimitavam a liberdade dos sujeitos, visando estabelecer padrões

comportamentais a serem seguidos por toda a sociedade. Acerca disso, Pamplona e Stolze asseguram:

Não cabe, portanto, ao Estado, intervir na estrutura familiar da mesma maneira como (justificada e compreensivelmente) interfere nas relações contratuais: o âmbito de dirigismo estatal, aqui, encontra contenção no próprio princípio da afetividade, negador desse tipo de agressão estatal (PAMPLONA; STOLZE, 2014, p.84).

A Constituição Federal de forma explícita em seu Art. 226, § 7º diz que “... o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”. O referido artigo não deixa espaço para dúvidas sobre os limites impostos para a figuração do Estado nas relações privadas como a família. Fica claro então, como apontam Chaves e Rosenvald (2015), que a proteção da dignidade da pessoa humana demarcou a interferência do Estado nas relações privadas familiares, permitindo uma intervenção ínfima com o intuito de garantir as liberdades. Dessa forma, compreende-se que o próprio ordenamento jurídico considera mudanças e adaptações sociais que abarquem as possibilidades de relações poliafetivas.

O pluralismo familiar

As mudanças no conceito de família e na compreensão de como arranjos familiares podem se estruturar, estão intrinsecamente ligadas ao avanço social e à crescente complexidade das relações. Isso se deve ao fato de que a realização pessoal do indivíduo e a busca pela felicidade tornaram-se mais complexas de modo a impulsionar essas transformações. A visibilidade e reconhecimento dos mais variados tipos de família, sejam monoparentais, homoafetivas, simultâneas, poliafetivas, concretizam o pluralismo familiar. Desta maneira, conforme corrobora Frison (2012), para haver

eficácia na proteção dos diversos tipos familiares, é fundamental que o ordenamento jurídico acompanhe as mudanças sociais, pois as entidades familiares trazidas na Constituição de 1988 integram um rol exemplificativo, sendo considerado o caput do Art. 226 do Texto Constitucional de inclusão.

A família, como alicerce da sociedade, recebe especial proteção do Estado, conforme estabelecido no Artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Ela é uma organização que, embora simples, é completa, devido à sua natureza que engloba a característica simultânea da estrutura pública como uma relação privada. Assim, o indivíduo é reconhecido como integrante tanto da vida em sociedade quanto do núcleo familiar. A legislação ampliou o conceito de família ao reconhecer a validade jurídica das relações fora do casamento, declinando o velho conceito de família ao casamento ao anuir a união estável, por exemplo, como uma ramificação familiar. De acordo com Dias (2016), a família, além do casamento, recebeu proteção legal por proporcionar premissas afetivas, de direitos e deveres, indispensáveis ao funcionamento das finalidades familiares.

Além disso, o §8º do Art. 226 reconhece que a proteção do Estado é para cada um dos indivíduos que integram a família, ou seja, a família deixa de ser institucional e passa a ser instrumental. A família deve servir como instrumento social para que o indivíduo transborde a sua afetividade e alcance a felicidade. Dessa forma, cabe ao indivíduo escolher o modo pelo qual quer constituir uma família e não ao Estado fazer a escolha por ele.

A expansão do conceito de família, para além da estrutura jurídica, tornou-se necessária para compreender o Direito das Famílias de forma abrangente. Isso resultou no reconhecimento de outros tipos de arranjos familiares, que vão além do matrimônio tradicional. Essa ampliação do conceito permitiu que essas novas formas de família recebessem a mesma proteção jurídica aplicada ao casamento. Em outras palavras, o legislador meramente tornou como norma a realidade social das inúmeras

famílias, considerando que a família é um meio natural derivado dos mais variados âmbitos sociais e o casamento uma solenidade. Conforme dispõe o Art. 226 da Constituição Federal de 1988, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Com base nessa premissa, é possível argumentar que o rol estabelecido no Artigo 226 da Constituição não é taxativo. Isso significa que qualquer família fundamentada no afeto, mesmo que não mencionada explicitamente no texto constitucional, possui a proteção especial do Estado, uma vez que cumpre a função social atribuída à família. Essa função consiste em transmitir valores culturais, morais e sociais na formação do indivíduo, permitindo a realização pessoal de cada membro e a concretização de seus desejos, na busca pela felicidade e na solidificação de seus anseios. A inadmissibilidade e destituição de qualquer outra forma de entidade familiar da Proteção do Estado abalroaria com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo impossível existir apenas um conjunto familiar selado e único, como destaca Chaves e Rosenvald (2015).

Por fim, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 sanciona a ideia de pluralidade nas organizações de formas das inúmeras estruturas familiares, tornando o Art. 226 um rol exemplificativo que abrange e assegura proteção aos arranjos familiares paralelos ao casamento.

A união estável

Ao viabilizar a democracia de maneira mais efetiva e real, a Constituição Federal de 1988 demonstrou uma preocupação em eliminar qualquer forma de segregação. Nesse sentido, promoveu a igualdade e a liberdade no âmbito familiar, garantindo o exercício pleno dos indivíduos como integrantes da família. Portanto, como diz Dias (2016), o direito de escolha dos parceiros, tal como a estrutura da

família, ao independer de que gênero se trata, são condutas ativas de uma autorização estatal. Além disso, a autora ainda reforça sobre o direito da existência do pluralismo familiar quando:

Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual ou ainda poliafetiva. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio (DIAS, 2016, p. 49).

Ainda que o casamento seja visto como uma tradição, é errôneo reforçar a ideia deste instituto como único formato de entidade familiar com reconhecimento jurídico ou validade superior aos demais tipos familiares. Ao contrário, o casamento é mais uma das inúmeras possibilidades de expressão familiar. Dentre tantas possibilidades, encontra-se a união estável que possui equivalência de igualdade ao casamento e comum na sociedade.

Dadas as circunstâncias atuais da sociedade, no aspecto que é cada vez mais comum as uniões estáveis, é um equívoco supor que o reconhecimento e validação da união estável não passou por entraves tanto jurídicos quanto morais. Ao analisar a evolução histórica da união estável no Brasil, é possível identificar várias etapas, conforme enfatizado por Pamplona e Stolze (2016). Essas fases vão desde a negação social e a ausência de proteção jurídica, passando pelo silêncio da tolerância, até o reconhecimento da realidade social e a validação legal como uma forma de arranjo familiar.

Elementos caracterizadores da união estável

Com o avanço legal, a união estável saiu de uma condição marginalizada e reprovada socialmente, para um instituto jurídico comum no Direito das Famílias, não havendo hierarquia quanto ao casamento. Pequenas nuances revelam a falta de

formalidade necessária para a integração da união poliafetiva. Basta a convivência pública e duradoura, acompanhada de *affectio maritalis* ou *animus familiae* (a intenção de formação familiar), abarcando a afinidade, o afeto e a diversidade de gêneros, como aponta Gonçalves (2012). Isso está em consonância com a Lei de União Estável que, no Art. 1º, reconhece como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 1996).

Embora a lei expressamente reconheça a diversidade de gênero como um elemento caracterizador da união estável, é compreensível que, na época em que foi estabelecida, estivesse vinculada a tradições e conservadorismo social de tempos remotos. Isso ocorreu porque parte da doutrina acreditava na inviabilidade das relações entre pessoas do mesmo gênero. Não obstante, não é a variedade de gêneros que assegurará a qualificação de um formato familiar, pois o afeto e outras é perfeitamente capaz de se fazer presente nas relações homoafetivas. É necessário destacar que as uniões homoafetivas receberam reconhecimento e proteção legal.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em posicionamento unânime, por meio de controle de constitucionalidade com efeito vinculante, legitimou a viabilidade da união estável entre pessoas do mesmo gênero, como destaca Chaves e Rosenvald (2015). Assim, em 2011, por meio da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 132/RJ, foi estabelecido por acórdão que as uniões homoafetivas são equivalentes em direitos e deveres que as uniões heterossexuais. Essa decisão foi fundamentada no entendimento de que o rol do Art. 226 da Constituição Federal é exemplificativo, e embasado nos princípios da afetividade, dignidade da pessoa humana, felicidade e na mínima intervenção do Estado.

Ao averiguar as relações homoafetivas como uma realidade social a pleitear o seu reconhecimento como entidade familiar e a merecida tutela jurídica, o STF decidiu favoravelmente o reconhecimento desse instituto familiar respaldado nos mais

diversos suportes disponíveis no ordenamento jurídico. Como diz Nader (2016), a procura na própria Constituição Federal resultou no cabido suporte jurídico baseado especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia ante a lei.

As relações poliafetivas

Historicamente, a monogamia representa um arranjo afetivo que organiza e comunica um modo de socialização, resultando em um tipo específico denominado “trabalho emocional”. Esse conceito refere-se à regulação que atribui um sentido social ao que entendemos e reconhecemos como amor, moldando, ao mesmo tempo, nossas expectativas sociais sobre o que constitui uma relação válida, verdadeiramente comprometida, profunda e legítima.

Além disso, o modelo monogâmico é compreendido socialmente como um modelo relacional baseado num acordo liberal firmado entre pares, Moschkovich a pensa com “M maiúsculo” por se tratar de uma estrutura: “A Monogamia, como estrutura, não está ligada à quantidade de pessoas com quem cada um está de fato ou não transando, ou se relacionando, mas sim às normas que regulam esses afetos e, mais do que os afetos, a sexualidade.” (GONÇALVES, 2021, p.64 *apud* MOSCHKOVICH, 2019).

Existem várias expressões para se referir às relações poliafetivas, como poliamor e poliamorismo, entre outras. Conforme enfatizado por Dias (2016), o que essencialmente caracteriza as famílias poliafetivas é a partilha de interesses comuns dentro de um único núcleo familiar. Nesse contexto, a família deixa de ser um fim em si mesma e se torna um meio para a realização da felicidade dos indivíduos. Isso abre um leque de inúmeras possibilidades de composição dessas entidades familiares.

Para Pilão (2017), a relação poliafetiva é aquela formada por três ou mais pessoas que mantêm uma comunhão plena de vida e interesses entre si. O essencial é a

comunhão plena de vida e interesses de todos entre si para ser caracterizado como uma união poliafetiva.

Apesar de não haver uma determinação exata de quando surgiu a poliafetividade, no que diz respeito ao enredo cultural dos movimentos sociais, por volta dos anos 90 a prática poliafetiva eclodiu junto com movimentos que buscavam a libertação sexual, principalmente a feminina. Segundo bell hooks (2000)³, esses movimentos sociais além de promoverem a igualdade de gênero também galgaram a promoção da justiça social ao destacar a interseccionalidade e a fluidez de gênero somado a pautas raciais e a oposição a qualquer forma de discriminação.

Nessa mesma perspectiva percebe-se que os anseios do ativismo se mostram cada vez mais inclusivos, por reconhecerem que as formas de opressão de gênero, sexualidade e raça possivelmente possuem as mesmas origens. Para Pilão (2017) a poliafetividade é um modo de relacionamento no qual o indivíduo pode escolher o envolvimento tanto sexual quanto afetivo com mais de uma pessoa simultaneamente, de forma honesta e consentida pelos demais, podendo haver interação entre os outros parceiros.

Todavia, as demais formas de afeto e exteriorização de amor que divergem das heteronormativas são objeto de condenação social, moral, religiosa e por consequência, omissão legislativa, sendo assim uma diligência de manter marginalizada os modos de amar que se desviam do modelo monogâmico. A diferença entre o formato familiar simultâneo e poliafetivo é de caráter territorial. Isso quer dizer que em muitos casos, nas relações paralelas, a figura masculina mantém várias entidades familiares supridas de todos os requisitos legais, porém cada uma em local diferente, como aponta Dias (2016).

³bell hooks opta por escrever seu nome em minúsculas como um posicionamento político e uma recusa egoica intelectual, direcionando a atenção para suas obras e ideias. Essa escolha também homenageia sua avó e reflete sua decisão consciente. Respeitaremos essa grafia em minúsculas em memória da autora.

Há importância em diferenciar a união poliafetiva das famílias paralelas. As famílias paralelas são aquelas formadas por diferentes núcleos familiares que têm ao menos um integrante comum mantendo comunhão plena de vida e interesses com estes distintos núcleos. Assim, como destaca Iotti (2016), é uma situação processual na qual uma pessoa forma mais de uma família conjugal por se relacionar com duas ou mais pessoas que não mantêm uma tal relação entre si.

Logo, a união poliafetiva é a unicidade de uma entidade familiar coabitando no mesmo espaço. Essa relação se assemelha às demais, como o casamento hétero ou homoafetivo, a união estável monogâmica, etc. Contudo, possui o número de integrantes como uma simples e singular diferença, como o próprio prefixo “poli” traz, sendo mais de duas pessoas. Para Dias (2016), o avanço social viabilizou a possibilidade de viver em uma sociedade mais tolerante e libertária, na qual as pessoas almejam e procuram concretizar suas realizações individuais e encontrar a felicidade sem que seja necessário a submissão aos moldes estabelecidos socialmente.

No território brasileiro, a mídia noticiou a realização de uniões estáveis poliafetivas nos cartórios, como, por exemplo, no Rio de Janeiro, que Leandro, Thais e Yasmin oficializaram a relação em 2016 (G1, 2016). Porém, em maio do mesmo ano, apesar da concretização de uniões poliafetivas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) solicitou a suspensão dessas uniões estáveis poliafetivas. Tal pedido decorreu do requerimento da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADPFAS), com número de processo 0001459-08.2016.2.00.0000, sob a alegação de inconstitucionalidade dessas uniões (O GLOBO, 2016).

As reflexões acerca da poliafetividade demonstram o caráter político-social dessas relações posto que as demandas das relações não-monogâmicas também buscam alertar para o fato de que viver os afetos sob a perspectiva da poliafetividade é estar atento para políticas de raça, gênero e sexualidade.

Ao reforçar esse entendimento Gonçalves (2021) destaca que a lógica poliafetiva vai além das necessidades individuais, buscando soluções por meio de outras manifestações sociais. O autor ressalta que a repressão da monogamia nas diferentes estruturas familiares está intrinsecamente relacionada a outras formas de violência estruturada. Nesse sentido, questionar a monogamia implica também combater as desigualdades sociais. Para alcançar tal compreensão, é fundamental investigar a origem dessa opressão por meio de eventos histórico-sociais e entender as trajetórias dessas lutas em diferentes instâncias. Dessa forma, as reivindicações poliafetivas não devem ser isoladas, mas sim vinculadas a pautas que busquem garantir a justiça social.

De acordo com Pilão (2017), as relações poliamoristas tem como valor (i) a honestidade para com os parceiros e consigo mesmos. Assim, a comunicação se torna um caminho fundamental para a harmonia na relação, pois ser sincero acerca dos desejos e sentimentos com o parceiro promove uma transformação significativa na maneira de lidar com a liberdade afetiva — considerando a incondicionalidade do amor como uma escolha espontânea e não uma obrigação imposta. A incondicionalidade do amor dentro das relações poliafetivas se manifestam em trocas que apesar de nem sempre serem recíprocas importarão pela sinceridade e honestidade; (ii) igualdade e liberdade — sob a égide de que as relações contemporâneas têm como premissa a igualdade entre os afetos e autonomia dos sujeitos. Concomitantemente, há o pressuposto da liberdade que visa romper com a exclusividade e, partir daí, inserir a aceitação das diferenças entre os afetos; (iii) amor — a validade das relações poliafetivas se dão com o profundo envolvimento entre os indivíduos que têm como resultado o amor e a distribuição de afeto de maneira que a individualidade seja preservada.

É evidente, então, que a dificuldade em reconhecer essas relações e deixá-las sob a tutela do Estado, apenas a sua proteção e não a sua validade, diz muito sobre o olhar patriarcal e monogâmico que a sociedade direciona para essas famílias. Decerto,

todas as crenças moralistas e conservadoras que constroem a sociedade e que tentam justificar os preconceitos são as mesmas que algum dia agiram de maneira intolerante com as relações homoafetivas.

Superar essas construções sociais acerca de um modelo familiar ideal, tendo como consciência a diversidade e unicidade de cada indivíduo, é uma revolução. Ao mesmo tempo, cabe compreender como as dinâmicas dos modelos de famílias criam demandas para se legitimar socialmente e, assim, tensionam os ordenamentos jurídicos existentes para a inclusão legal das suas pautas.

Considerações Finais

Em seu Art. 226, parágrafo 3º, a Constituição dispõe que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Ao fazer uma leitura superficial do texto constitucional, observa-se que utilizar a expressão “entre o homem e a mulher”, acarretaria uma limitação, na qual seria possível apenas a união entre duas pessoas, pela ausência da pluralidade nos substantivos. No entanto, essa argumentação é frágil, pois o rol constitucional é exemplificativo. Além disso, no âmbito do Direito Civil, o que não é explicitamente proibido é implicitamente permitido. Portanto, ao regular a união estável entre duas pessoas, a Constituição não proíbe implicitamente a união estável entre mais de duas pessoas, especialmente porque a monogamia não é um princípio constitucional. Sob esse aspecto, seria apenas necessária uma reestruturação textual para abarcar essas situações.

Essa mesma analogia funcionou para as relações homoafetivas. Isso ocorre porque a Constituição concede explicitamente o direito às relações heterossexuais. No entanto, em virtude dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, reconheceu-se o direito à união estável homoafetiva sem a necessidade de modificar o

texto normativo. Portanto, é possível extrair a mesma interpretação hermenêutica e estendê-la às uniões estáveis poliafetivas (BRASIL, 1988).

É perfeitamente possível então, que a mesma compreensão que se teve ao reconhecer as uniões homoafetivas e posteriormente o casamento entre pessoas do mesmo gênero, pode se estender às uniões estáveis poliafetivas; em relação à Constituição é uma questão puramente gramatical, no que se refere ao reconhecimento dessas estruturas familiares é unicamente a aplicação dos princípios jurídicos que embasam o pluralismo familiar.

Os desafios que permeiam as relações poliafetivas estão além da invalidação jurídica quanto a sua formalização por meio das uniões estáveis e os estigmas em torno dessa formação familiar. É inegável o equívoco em torno da poliafetividade e, conseqüentemente, em como os sentimentos dos sujeitos e as intenções são questionadas a todo momento. A certeza de que a poliafetividade não suporta o compromisso afetivo e de que os indivíduos não-monogâmicos são afetivamente descomprometidos perpetua uma postura heteronormativa que prejudica essas estruturas familiares. Esse viés pode ser atribuído, em grande parte, à associação da demanda poliafetiva com questões relacionadas a gênero, LGBTQIA+ e outras minorias. Na verdade, a expressão da poliafetividade visa assimilar as relações de forma mais afetiva e menos institucional, em que a lógica matemática do par se mostra insuficiente para abarcar a profundidade do amor.

Referências

- ANGELIN, Rosângela; QUINES, Carina Caetano de Oliveira de Oliveira. “Diversidade é a sentença”!: Contribuições dos Movimentos Feministas e LGBTQ+ no Reconhecimento da Diversidade Humana. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. 2020. p. 993-1014.
- BRASIL, **Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 132/RJ**. Rio de Janeiro, 05 de Maio de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+132%2ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2EACMS%2E+ADJ2+132%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/avxgmj9>. Acesso em: 23 out. 2017.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, 16 de Julho de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 21 out. 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 21 out. 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2017.

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, 18 de Setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21 out. 2017.

BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 21 out. 2017.

BRASIL, Lei nº 9.278, de 10 de Maio de 1996. **Lei das Uniões Estáveis**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm. Acesso em: 23 out. 2017.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Novo Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 21 out. 2017.

BRASIL, **Súmula nº 380 do Superior Tribunal Federal**, 03 de Abril de 1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=248>. Acesso em: 23 out. 2017.

BRASIL, **Súmula nº 382 do Superior Tribunal Federal**. 03 de Abril de 1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=248>. Acesso em: 23 out. 2017.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; FORTES, Fernanda Netto Tartuci Lorenzi. Os Institutos do Casamento, da União Estável e do Concubinato. **Revista CEPPG – CESUC – Centro de Ensino Superior de Catalão**, Ano XIII, Nº 22 – 1º Semestre, 2010.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Conselho%20Nacional,mais%20pessoas%2C%20em%20escrituras%20p%C3%BAblicas>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CRISAFULLI, Pedro Henrique de Assis. **O Direito de Família e a Filosofia Eudemonista**. 2011. 62f. Dissertação de Trabalho de Conclusão do Curso de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena. 2011.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe** 1981. Tradução Heci Regina Candiani. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. São Paulo: Expressão Popular, [1884] 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias** 7ª ed. vol. 6, São Paulo: Atlas, 2015.

FRISON, Mayra Figueireido. **O Pluralismo Familiar e a Mutação Constante do Formato de Família: A Constitucionalização Do Direito Civil e Dimensões do Concubinato na Promoção da Dignidade da Pessoa Humana**. 2012. 121 f. Trabalho de Conclusão de Mestrado em Direito, Faculdade do Sul de Minas, Pouso Alegre.

G1. **Primeiro a ter união estável com 2 mulheres no Rio fala sobre a relação**. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/04/primeiro-ter-uniao-estavel-com-2-mulheres-no-rio-fala-sobre-relacao.html>. Acesso em: 10 de nov. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, direito de família: As Famílias em Perspectiva Constitucional**. 6ª ed. vol. 6, São Paulo: Saraiva, 2016.

- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Direito de família**. 9ª ed. vol. 6, São Paulo: Saraiva, 2012.
- GONÇALVES, Ítalo Vinícius. **Matemática dos Afetos, Dissensos e Sentidos Sociais Acerca das Noções de “Monogamia” e “Não-Monogamia”**. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - UFJF v. 16 n. 3 Dezembro. 2021
- GOULART, Patrícia Krempel. **A Origem do Casamento e a Evolução do Direito de Família**. 2002. 42 f. Trabalho de conclusão de curso — Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba. 2002.
- POLI, Luciana Costa; HAZAN, Bruno Ferraz. Descortinando invisibilidades: uniao poliafetiva. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 2, n. 1, p. 16-32, 2016.
- HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. 1 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.
- IOTTI, Paulo. União poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 2, n. 2, p. 2-30, 2017.
- KOLLER, Sílvia Helena; NARVAZ, Martha Giudice. **Famílias e Patriarcado: Da Prescrição Normativa à Subversão Criativa**. Psicologia e sociedade. Porto Alegre v. n. 1 p. 49-55; jan./abr., 2006.
- LESSA, Sérgio. **Abaixo à Família Monogâmica!** 1ª ed. São Paulo: Instituto Lukácks, 2012.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. 2ª ed. Lisboa: Editora Avante, 1997.
- MENDÉZ, N. P. **Monogamia e Heterossexualidade: Um breve apanhado histórico sob a ótica de gênero**. 2004.
- NÁDER, Paulo. **Curso de Direito Cível Direito de Família**. 7ª ed. vol. 5, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.
- O GLOBO. **CNJ Pede Suspensão do Registro de Uniãos Estáveis Poliafetivas**. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/cnj-pede-suspensao-do-registro-de-unioes-poliafetivas-19359327>. Acesso em: 10 nov. 2017.
- PILÃO, Antônio Cerdeira. **“Por que somente um amor?”: um estudo sobre poliamor e relações não-monogâmicas no Brasil**. 2017. 291f. Tese de Doutorado em Sociologia e Antropologia - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.
- SÁ, Camila Franchi de Souza; VIECILI, Mariza. As Novas Famílias: Relações Poliafetivas. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 137-156, 1º Trimestre. 2014.
- SANTIAGO, da Silva Rafael; **O Mito da Monogamia à Luz do Direito Civil- Constitucional: A necessidade de Uma Proteção Normativa às Relações de Poliamor**. 2014. 259f. Dissertação para obtenção de estrado – Curso de Direito, Universidade de Brasília – UnB, Brasília.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil Direito de Família**. 12ª ed. vol. 5, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

Polyamorous relationships as a corollary of family pluralism

Abstract: The present article aims to analyze pluralism in family structures as a social reality through polyamorous relationships. In 2018, the National Council of Justice (CNJ) definitively prohibited the formalization of polyamorous stable relationships and their inability to be recognized as a family unit. Monogamy is set as the exemplary reference for a family structure idealized by the moralism of a patriarchal society.

However, social dynamics and history itself sustain the existence of pluralism in family structures, where the lack of protection for these arrangements reinforces marginalization by recognizing only monogamous relationships as legally valid and characterizing only monogamous relationships as a family. Using a literature review method, this article discusses other family arrangements beyond monogamy that are present in social dynamics from a historical and social perspective. These new arrangements have been advancing their demands for social and legal recognition, seeking to legitimize the expansion of the concept of family.

Keywords: Polyaffective Union. Affectivity. Family pluralism. Gender. Sexuality

Recebido: 29/04/2023

Aceito: 04/07/2023